

DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO BRASIL: REFLEXÕES SOBRE A INICIATIVA POPULAR

Deborah Luísa Lopes¹
Liana Maria Feix Suski²

INTRODUÇÃO

O artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal dispõe que “todo poder emana do povo [...]”. Com isso, pressupõe-se a participação efetiva da população na vida política do país, seja por meio de representantes eleitos pelo voto ou, de forma direta, através de mecanismos constitucionalmente previstos no artigo 14, tal como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

Nessa perspectiva, o presente trabalho dedica-se ao estudo do instituto da iniciativa popular legislativa, bem como busca trazer uma reflexão acerca da eficácia desse importante instrumento de participação popular para a concretização da democracia no Brasil.

METODOLOGIA

O resumo fundamenta-se na pesquisa bibliográfica, com um enfoque especial para as obras literárias de Pedro Lenza e Francisco de Assis Cabral, devido a ênfase que esses estudiosos dão ao tema.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O instituto da iniciativa popular legislativa possibilita que os cidadãos elaborem e apresentem projetos de lei perante o Poder Legislativo.³ Contudo, a

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades de Itapiranga, SC. E-mail: deborahluisalopes@hotmail.com

² Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Bacharela em Direito também pela URI. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão – NUPEDIR e Professora do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga, SC. Advogada. E-mail: lianasuski@gmail.com

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

elevada quantidade de requisitos legais estabelecidos, tais como “[...] apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles”⁴ acabam dificultando o exercício desse importante mecanismo de participação cidadã.⁵

Isso pode ser constatado ao observar que apenas quatro projetos de lei de demandas populares foram promulgados no Brasil, sendo elas, a Lei 8.930/94, que discorre acerca dos crimes hediondos; a Lei 9.840/99 conhecida como “captação de sufrágio”; a Lei 11.124/2005 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e institui o Conselho Gestor de FNHIS e a Lei Complementar 135/2010 conhecida como a lei da “ficha limpa”.⁶

No entanto, em virtude das dificuldades na conferência de assinaturas pela câmara, bem como do atendimento aos requisitos para a propositura, pode-se inferir que nenhum projeto de lei de iniciativa popular nos moldes originariamente exigidos pela legislação foi promulgado em nosso país. Isto porque todas as propostas citadas acima acabaram sendo “adotas” por parlamentares ou executivo, para que assim fossem aprovadas.⁷

Nesse sentido, a presente situação acaba invertendo a finalidade Constitucional, uma vez que a iniciativa popular foi introduzida em nosso ordenamento jurídico para possibilitar aos cidadãos a proposição direta de propostas legislativas, sem a necessidade da interferência da democracia representativa para concretizar-se.⁸

³ CABRAL, Francisco de Assis. Seção VIII – Do Processo Legislativo - arts. 59 a 69. In: MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Org.). FERRAZ, Anna Candida da Cunha (Coord.). **Constituição Federal Interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Barueri, SP: Manole, 2016. p. 443.

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 679

⁶ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 677-679

⁷ BARBOSA, Maria Lúcia. **Democracia direta e participativa**: um diálogo entre a democracia no Brasil e o novo constitucionalismo latino americano. 2015. 218 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/15223>>. Acesso em: 28 ago. 2017. p. 169

⁸ BARBOSA, Maria Lúcia. **Democracia direta e participativa**: um diálogo entre a democracia no Brasil e o novo constitucionalismo latino americano. 2015. 218 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal

CONCLUSÃO

Ao findar este trabalho é possível inferir que a iniciativa popular legislativa compreende um importante instituto que viabiliza a consagração de um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a soberania popular.

Contudo, em virtude da existência de diversos limites, tal instrumento tornou-se praticamente inexecutável. Sendo assim, pode-se concluir que a iniciativa popular ainda se encontra afastada de seus objetivos, uma vez que se mostra um mecanismo ineficaz para a efetivação da democracia no Brasil.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Maria Lúcia. **Democracia direta e participativa**: um diálogo entre a democracia no Brasil e o novo constitucionalismo latino americano. 2015. 218 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/15223>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CABRAL, Francisco de Assis. Seção VIII – Do Processo Legislativo - arts. 59 a 69. In: MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Org.). FERRAZ, Anna Candida da Cunha (Coord.). **Constituição Federal Interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Barueri, SP: Manole, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.